



DECISÃO

Consulta (CON) nº 00000005/2026

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PROVIMENTO Nº 08/2025 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. DECLARAÇÃO DE ITCMD. PREENCHIMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. ART. 147 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL POR RECUSA FUNDAMENTADA. EXCLUSÃO DIGITAL E HIPERVULNERABILIDADE DOS USUÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DA SECRETARIA DA FAZENDA DE DISPONIBILIZAR SUPORTE TÉCNICO E MECANISMOS DE ACESSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE PARA AMPLIAÇÃO INFORMAL DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. DELIMITAÇÃO CORRECIONAL DE DEVERES FUNCIONAIS. MATÉRIA DE RELACIONAMENTO INTERINSTITUCIONAL RESERVADA AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. CONSULTA RESPONDIDA.

Trata-se de consulta formulada por Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo acerca da aplicação do Provimento nº 08/2025 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, especialmente no que se refere à determinação para que Defensores Públicos realizem o preenchimento eletrônico da Declaração de ITCMD em processos de inventário e arrolamento.

Os consulentes relatam que magistrados com competência nas Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital vêm determinando que os Defensores Públicos promovam diretamente o preenchimento da declaração eletrônica do ITCMD perante sistema mantido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, inclusive em hipóteses nas quais não há possibilidade recursal imediata.



Sustentam, em síntese:

- a) inexistência de atribuição legal ou institucional para que Defensores Públicos realizem atividade de natureza tributária ou assumam obrigação acessória própria do contribuinte;
- b) incompatibilidade da exigência com o regime jurídico do lançamento por declaração previsto no art. 147 do Código Tributário Nacional, considerando que a responsabilidade pela prestação das informações fiscais é do sujeito passivo do tributo;
- c) inviabilidade técnica da atividade, diante da ausência de formação específica em matéria tributária, contábil e avaliativa, além das dificuldades decorrentes da exclusão digital enfrentada por significativa parcela dos usuários da Defensoria Pública.

Ao final, requerem manifestação desta Corregedoria Geral acerca da compatibilidade da exigência com as atribuições funcionais dos membros da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a fim de orientar a atuação institucional.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das atribuições constitucionais e legais do Defensor Público

A Constituição Federal, em seu art. 134, estabelece ser a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos necessitados.

A Lei Complementar Federal nº 80/94, ao detalhar as atribuições do Defensor Público, circunscreve sua atuação a atividades jurídicas voltadas à assistência integral e gratuita. Não há, em nenhum dispositivo, previsão de que o Defensor Público deva realizar: avaliação patrimonial de bens;



classificação técnica de ativos; preenchimento de declarações fiscais; atividades de natureza contábil ou tributária; e obrigações acessórias próprias do contribuinte.

A atividade jurídica e a atividade técnica especializada são materialmente distintas. A primeira diz respeito à orientação, postulação e defesa de direitos. A segunda envolve juízos de valor sobre valoração econômica, interpretação de normas fiscais e preenchimento de sistemas tributários.

O Defensor Público é operador do Direito, não contador, avaliador ou agente fazendário.

2. Da natureza do lançamento do ITCMD e da responsabilidade pelo preenchimento

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) submete-se, em regra, ao regime de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Nesse regime, o sujeito passivo do tributo (o contribuinte) é quem deve prestar ao Fisco as informações necessárias à constituição do crédito tributário, assumindo integral responsabilidade pela exatidão dos dados apresentados.

A transferência dessa obrigação acessória ao Defensor Público constitui: deslocamento indevido de responsabilidade fiscal; inversão do polo de quem deve prestar a declaração; risco de responsabilização funcional e patrimonial por informações técnicas alheias à sua formação.

O patrono da causa, inclusive o Defensor Público, não se confunde com o contribuinte. A assistência jurídica não implica assunção de obrigações tributárias acessórias.

3. Da ausência de previsão legal para ampliação de atribuições dos Defensores Públicos

O Provimento nº 08/2025 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo rege a organização dos serviços judiciários. As atribuições do Defensor Público, contudo, são definidas



por lei federal (LC 80/94) e pela Constituição Federal. A definição do que compete ou não ao Defensor Público há de se extrair exclusivamente desse marco normativo, independentemente do que disponham atos de outros Poderes ou órgãos.

Destarte, a observância ao princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública, impede que se imponha ao Defensor Público obrigação não prevista em lei.

4. Da obrigação da Secretaria da Fazenda no apoio ao usuário vulnerável da Defensoria Pública

A digitalização procedimental e a exigência de preenchimento eletrônico de declarações fiscais não eliminam as desigualdades estruturais de acesso à informação e à tecnologia.

Parcela significativa dos usuários da Defensoria Pública apresenta limitações de ordem tecnológica, informacional, econômica, operacional e educacional. A exclusão digital é uma realidade que não pode ser ignorada pelo Poder Público.

Nesse contexto, a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, como órgão técnico responsável pela administração tributária e pelo sistema eletrônico de declaração do ITCMD, tem o dever legal e administrativo de:

- a) manter canais acessíveis de orientação e suporte ao contribuinte, inclusive por meio de atendimento telefônico, chat, e-mail e presencial;
- b) disponibilizar manual simplificado e acessível para preenchimento da declaração, redigido em linguagem clara e adequada à população vulnerável;
- c) oferecer, prioritariamente aos usuários da Defensoria Pública, assistência técnica para preenchimento da declaração, quando houver dificuldade comprovada;



d) garantir que a ausência de meios eletrônicos ou de conhecimento técnico não impeça o usuário vulnerável de cumprir sua obrigação fiscal.

Não compete à Defensoria Pública suprir a ausência de estrutura adequada da Administração Tributária. O apoio ao usuário vulnerável é obrigação do órgão fazendário, não do Defensor Público.

5. Da impossibilidade prática e dos riscos institucionais

A exigência de preenchimento eletrônico da Declaração de ITCMD pelo Defensor Público, em qualquer hipótese, produz riscos e distorções graves.

Primeiro, a responsabilização técnica por avaliação errada. Isso pode gerar responsabilidade civil, funcional ou até criminal do Defensor Público.

Segundo, a confusão entre assistência jurídica e obrigação fiscal. Essa indistinção gera insegurança jurídica para o usuário da Defensoria Pública.

Terceiro, a inexistência de corpo técnico na Defensoria Pública. Essa lacuna torna materialmente impossível o cumprimento adequado da exigência.

Quarto, a exclusão digital do usuário. Ela transfere ao Defensor Público um dever que originalmente era do contribuinte.

Quinto, a equiparação indevida com a advocacia privada. Essa equiparação ignora as diferenças estruturais, pois a advocacia privada pode contratar contadores e avaliadores, enquanto a Defensoria Pública não dispõe de tais profissionais em seu quadro funcional.



6. Da atuação correcional e da delimitação de atribuições

Compete a esta Corregedoria Geral zelar pela disciplina funcional, pelo cumprimento dos deveres institucionais e pela rigorosa observância das atribuições legais dos membros da Defensoria Pública.

Não lhe compete, todavia, estabelecer normas de relacionamento institucional com o Poder Judiciário ou definir estratégias de representação da Defensoria Pública. Essas matérias situam-se na alçada do Defensor Público-Geral, na qualidade de representante legal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a quem cabe, se assim entender, promover o necessário diálogo interinstitucional.

Assim, a presente decisão limita-se a fixar o entendimento sobre as atribuições funcionais dos Defensores Públicos e a orientar a atuação correcional, sem adentrar em questões de diálogo interinstitucional ou de representação política da Defensoria Pública, áreas que o ordenamento jurídico reserva à Chefia da Instituição.

Registre-se, por oportuno, que a definição das atribuições funcionais do Defensor Público vincula-se estritamente à lei federal. Atividade não prevista nesse normativo não pode ser exigida como dever institucional, nem tampouco sua recusa pode ser interpretada como infração disciplinar, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

7. Da inaplicabilidade do princípio da cooperação como fundamento para a exigência

O princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, impõe a todos os sujeitos processuais o dever de colaborar entre si para a rápida e efetiva solução do litígio.

Contudo, o dever de cooperação não possui alcance ilimitado. Sua aplicação deve respeitar a distribuição legal de competências e atribuições de cada sujeito processual.



A cooperação não pode servir de fundamento para:

- a) transferir ao Defensor Público encargos técnicos estranhos à sua atribuição funcional;
- b) ampliar informalmente as competências legalmente definidas;
- c) impor ao Defensor Público atividades especializadas sem previsão legal;
- d) responsabilizar funcionalmente o Defensor Público por matérias técnicas alheias à sua formação jurídica.

No caso concreto, exigir que o Defensor Público preencha a Declaração de ITCMD, sob o argumento de cooperação, implicaria transmutar um dever de colaboração processual em obrigação tributária acessória indevida.

A cooperação deve existir entre os sujeitos processuais dentro de suas respectivas esferas de atribuições. Não se pode invocar a cooperação para suprir a ausência de estrutura da Administração Fazendária ou para deslocar ao Defensor Público obrigação que a lei impõe ao contribuinte.

Portanto, o princípio da cooperação não constitui fundamento juridicamente idôneo para impor ao Defensor Público o preenchimento da declaração fiscal, especialmente quando a atividade envolve juízo técnico especializado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no âmbito de suas atribuições correccionais e de delimitação de deveres funcionais, **DECIDE**:

1. O preenchimento da Declaração de ITCMD em processos de inventário e arrolamento, ainda que em sistema eletrônico, não constitui atribuição funcional do Defensor Público.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

2. O Defensor Público não está obrigado a realizar o preenchimento, não cabendo a sua responsabilização disciplinar, administrativa ou funcional por recusa fundamentada nesta decisão.

3. A conduta funcional recomendada ao Defensor Público é:

a) prestar orientação jurídica ao usuário da Defensoria Pública sobre a necessidade de cumprimento da obrigação fiscal;

b) esclarecer que o preenchimento compete ao contribuinte ou a profissional habilitado por ele constituído (contador, avaliador);

c) em juízo, requerer que a Secretaria da Fazenda providencie o preenchimento da declaração ou, subsidiariamente, que a parte interessada o execute com o apoio técnico necessário, tendo em vista que os usuários da Defensoria Pública, por força da gratuidade de justiça, não dispõem de condições econômicas para contratar profissionais especializados por conta própria;

4. A Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo tem a obrigação institucional de manter canais e mecanismos de apoio técnico e orientação ao usuário vulnerável da Defensoria Pública, incluindo atendimento presencial, telefônico, digital e manual acessível, não podendo transferir ao Defensor Público o encargo de suprir a ausência de estrutura fazendária.

5. Esta decisão se circunscreve à delimitação das atribuições funcionais dos membros da Defensoria Pública, com fundamento exclusivo na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/94, não cabendo a este órgão correcional qualquer pronunciamento sobre atos normativos editados por outras instituições.

6. As questões relativas ao diálogo institucional com o Poder Judiciário, à representação da Defensoria Pública e às estratégias de relacionamento interinstitucional ficam reservadas ao Defensor Público-Geral, no exercício de sua competência legal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Encaminhamento:

a) Ao Defensor Público-Geral do Estado, para ciência e para, no que couber, adotar as providências de sua alçada;

b) Aos(às) Defensores(as) Públicos(as) consulentes, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória, 12 de maio de 2026.


GILMAR ALVES BATISTA
Corregedor Geral



Documento assinado digitalmente
SAMYLA GOMES MEDEIROS SOARES
Data: 12/05/2026 16:16:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMYLA GOMES MEDEIROS SOARES BELCHIOR
Corregedora Auxiliar